

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI

CAMPUS DR^a. JOSEFINA DEMES

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

SAMARA DE MATOS MENDES

**A ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1.372/2023 E AS POSSÍVEIS
CONSEQUÊNCIAS DA REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO
ÂMBITO DO SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO E NOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Floriano-PI

2024

SAMARA DE MATOS MENDES

**A ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1.372/2023 E AS POSSÍVEIS
CONSEQUÊNCIAS DA REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO
ÂMBITO DO SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO E NOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, campus Dra. Josefina Demes, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Leilise Pereira Santos

Floriano-PI

2024

SAMARA DE MATOS MENDES

**A ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1.372/2023 E AS POSSÍVEIS
CONSEQUÊNCIAS DA REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO
ÂMBITO DO SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO E NOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso(monografia) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, campus Dra. Josefina Demes, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Leilise Pereira Santos

Aprovado em _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof.^a Leilise Pereira Santos

Avaliador(a) – Msc. Natasha Karenina de Sousa Rego

Avaliador(a) – Msc. Adail Pereira Carvalho Junior

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa é a materialização de muita dedicação, empenho e renúncias. Para que eu trilhasse o caminho do curso de Bacharelado em Direito, muitas pessoas passaram por ele antes de mim, construindo a base para que eu o trilhasse.

Primeiramente, agradeço ao meu Senhor Jesus Cristo e a Nossa Senhora, minha mãezinha do céu. As mãos de Deus me sustentaram e o manto de Maria me acalentou. Obrigada Deus, pelos teus sonhos plantados em meu coração, antes mesmo que eu idealizasse tudo o que vivi.

À minha mãe, razão de tudo que tenho e sou. Dona Ana, obrigada por ser minha fortaleza por todos os dias da minha vida. Obrigada por ter tornado essa jornada mais confortável e por estar sempre comigo, me encorajando e me fortalecendo diariamente. Sem você, certamente, nada disso seria possível.

Ao meu pai, Tim Mendes, um grande exemplo de determinação. Obrigada pelo incentivo à leitura e aos estudos, desde a minha tenra idade, e por vibrar pelas minhas conquistas.

Às minhas irmãs, Sandrine e Mariana, minhas inspirações de vida, de luta e de coragem. Sem vocês eu nada seria. Obrigada por terem passado por tantos caminhos, junto a mim, até chegar aqui.

À minha sobrinha e afilhada, Maria Teresa, meu sopro de vida e esperança. Sua vida me transformou e o seu sorriso foi meu combustível. Um dia te mostrarei esse agradecimento, com muito amor e orgulho.

Ao meu namorado, amigo e companheiro, Jarbason, pelo apoio e pelas palavras diárias de incentivo, força e admiração. Obrigada por tornar os dias mais leves e tranquilos.

À minha orientadora, profª Leilise Pereira Santos, pela entrega e dedicação a esta pesquisa. Somente um coração tão generoso, poderia proferir palavras de tamanha coragem e esperança em dias de aflição e angústia.

E a todos que, indiretamente, contribuíram para que este caminho fosse percorrido, em especial: minha psicóloga, Vivianne Sousa.

RESUMO

A presente pesquisa, desenvolve-se acerca da discussão da revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). Em princípio, será apresentada em qual contexto histórico surgiu a referida lei, analisando os seus conceitos, objetivos e implicações nos direitos das crianças e dos adolescentes. Em seguida, serão examinados alguns dos projetos de lei que possuíram a propositura de revogar a Lei de Alienação Parental, e verificar qual a justificativa para que um novo projeto de lei (PL 1.372/2023) esteja sendo proposto, além de apresentar as opiniões contrárias e favoráveis à revogação deste dispositivo. Neste ponto, as discussões acerca da revogação do dispositivo legal, que vão desde a falta de embasamento científico da “Teoria Garderiana” até a relação das denúncias de abuso sexual e inversão de guarda, evidenciam a importância da discussão do tema, como garantia da preservação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Isto posto, serão constatadas as possíveis consequências da revogação da lei, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes e no âmbito do sistema jurisdicional brasileiro. Além disso, serão inquiridas quais as medidas alternativas à revogação integral da Lei de Alienação Parental, visando a conservação dos princípios basilares expressos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como meio de alcançar e permitir que as crianças e os adolescentes, principais personagens desta relação, possuam o direito de se desenvolverem concomitantemente a uma convivência familiar harmoniosa. Constatou-se, nesta pesquisa, que é possível a aplicação de medidas alternativas à revogação integral da lei, como meio de prevenir os atos de alienação parental. A pesquisa possui caráter descritivo e foi desenvolvida utilizando o método dedutivo para exploração do tema proposto.

Palavras-chave: Alienação Parental. Abuso sexual. Guarda.

ABSTRACT

This research is developed around the discussion of the repeal of the Parental Alienation Law (Law nº 12,318/2010). In principle, the historical context of the aforementioned law will be presented, analyzing its concepts, objectives and implications for the rights of children and adolescents. Next, some of the bills that proposed repealing the Parental Alienation Law will be examined, and verify the justification for a new bill (PL 1,372/2023) being proposed, in addition to presenting opposing opinions. and in favor of the repeal of this provision. At this point, discussions about the repeal of the legal provision, which range from the lack of scientific basis of the "Garderian Theory" to the relationship between reports of sexual abuse and reversal of custody, highlight the importance of discussing the topic, as a guarantee of the preservation the principle of the best interests of children and adolescents. That said, the possible consequences of the repeal of the law will be verified, with regard to the rights of children and adolescents and within the scope of the Brazilian judicial system. Furthermore, alternative measures will be asked about the full repeal of the Parental Alienation Law, aiming to preserve the basic principles expressed in the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents, as a means of reaching and allowing children and adolescents, main characters of this relationship, have the right to develop concomitantly with a harmonious family coexistence. In this research, it was found that it is possible to apply alternative measures to the full repeal of the law, as a means of preventing acts of parental alienation. The research has a descriptive nature and was developed using the deductive method to explore the proposed theme.

Keywords: Parental Alienation. Sexual abuse. Guard.

SUMÁRIO

1. Introdução	9
2. A Lei nº 12.318/10: Lei de Alienação Parental	11
3. Da problemática atinente à revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10): argumentos contrários e favoráveis	22
3.1 Opiniões divergentes acerca da Lei de Alienação Parental	24
3.2 A propositura de um novo Projeto de Lei.....	35
4. Possíveis consequências da revogação da Lei de Alienação Parental e os reflexos nos direitos das crianças e dos adolescentes.....	38
4.1 Alternativas à revogação integral da Lei nº 12.318/10	40
5. Considerações finais.....	49
6. Referências bibliográficas	51

1. Introdução

Os direitos básicos das crianças e dos adolescentes estão assegurados no ordenamento jurídico brasileiro em determinados dispositivos legais, tais como a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), que são importantes e indispensáveis nesse sentido, e que são construídos sobre o principal princípio basilar desses direitos: princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nos últimos anos, no âmbito do sistema jurisdicional brasileiro, houve um aumento nas ações de divórcios litigiosos e, como consequência, um desarranjo na estrutura familiar. Os problemas decorrentes dos conflitos existentes após separações conjugais são causadores de repercussões na convivência familiar das crianças e dos adolescentes, com os seus genitores e demais familiares, com a possibilidade da existência de atos que são considerados nocivos para o melhor interesse e desenvolvimento emocional do infante.

Para garantir uma maior eficácia na proteção e tutela dos direitos da criança e do adolescente, em determinadas temáticas, são criadas legislações específicas, para versar sobre temas que colocam a criança e o adolescente em ambientes de vulnerabilidade social, psicológica, etc., principalmente quando a instituição familiar, considerada como a ferramenta de socialização primária, se desfaz, gerando consequências prejudiciais aos infantes.

É nesse contexto que surge a Lei de Alienação Parental (Lei n.º 12.318/10) que possui o objetivo de inibir atos alienadores (definidos pela própria lei, como os atos que interferem na formação psicológica da criança ou do adolescente, induzidos pelos familiares) que possam afetar a convivência familiar harmoniosa entre os principais envolvidos nessa relação. Todavia, desde a sua publicação, a referida lei é alvo de críticas acerca de lacunas deixadas pela própria legislação, e que por consequência, tornou-se a pauta principal de projetos de lei que propõem a alteração ou revogação integral da lei.

Nesse contexto, considerando a importância da temática que trata dos direitos da criança e dos adolescentes à convivência familiar e do debate atual acerca da alienação parental e, também, no que diz respeito às opiniões divergentes sobre a

revogação da referida lei, esta pesquisa torna-se um meio para a compreensão das possíveis repercussões atinentes à revogação do dispositivo.

O presente trabalho possui como objetivo geral analisar as diferentes vertentes acerca da temática que aborda a revogação da Lei de Alienação Parental, tendo em vista o atual debate, abordando pontos contrários e favoráveis, versar sobre o surgimento de um novo projeto de lei que propõe essa revogação e, posteriormente, abordar as possíveis consequências da revogação da Lei de Alienação Parental e propor medidas alternativas à esta, objetivando assegurar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e resguardar o direito à convivência familiar harmoniosa.

No que diz respeito à metodologia adotada, a pesquisa classifica-se como descritiva, isto porque busca de descrever as características acerca do tema em questão, utilizando-se de estudos bibliográficos para aprofundamento do tema. Consequentemente, utilizando-se deste acervo, é possível contribuir para o desenvolvimento do tema e adentrar na tutela do direito das crianças e dos adolescentes.

Quanto à abordagem, será qualitativa e o método dedutivo, pois permite a investigação de leis gerais para a compreensão de questões específicas, realizando revisão bibliográfica que auxiliaram e fundamentaram para apresentar medidas que sejam imprescindíveis para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente no que diz respeito à convivência familiar harmoniosa.

O desenvolvimento da pesquisa será realizado, inicialmente, através da apresentação do contexto em que surgiu a Lei de Alienação Parental e, posteriormente, serão expostos os pontos contrários e favoráveis acerca da revogação da lei, que são indispensáveis para o apontamento de medidas alternativas a esta, na tentativa de preservar os direitos das crianças e dos adolescentes.

2. A Lei nº 12.318/10: Lei de Alienação Parental.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226, dispõe sobre a importância da família como base da sociedade e, por conta disto, possui a proteção pelo Estado. O artigo consequente do dispositivo acima mencionado, disserta sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (*best interest of the child*, reconhecido pela Convenção Internacional de Haia) e caracteriza a chamada Doutrina da Proteção Integral¹:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, n.p)

Nesse sentido, Bruna Barbieri Waquim (2021, v. 2, p. 33) disserta:

Crianças e adolescentes passam, assim, a serem juridicamente considerados merecedores de especial proteção, em virtude do estágio de desenvolvimento biopsicossocial que enfrentam até o alcance da maioridade, e esta especial proteção, além de ser alçada à absoluta prioridade pelo diploma constitucional, também torna família, sociedade e Estado codevedores da obrigação de prevenir e combater violações ao que constitua o melhor interesse daqueles. (...)

O artigo 227 da Constituição, ao tratar da tutela da criança e do adolescente, afirma que estes deveres são do Estado, da família e da sociedade. Portanto, reconhece a norma constitucional a condição peculiar da criança e do adolescente e procura introduzir na sociedade um novo conceito expansivo de proteção, definindo a tutela da infância e da juventude como um dever de todos.

Além deste dispositivo legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), conjunto de normas do ordenamento jurídico que possui como objetivo a proteção de crianças e adolescentes, versa em sua matéria, a importância da convivência familiar, assegurada às crianças e aos adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990, n.p)

¹ A “Doutrina de Proteção Integral” é considerada uma revolução no âmbito jurídico brasileiro ao qual se relaciona os direitos das crianças e dos adolescentes, tendo em vista ser o princípio da elevação desses indivíduos para sujeitos detentores de direitos, devendo os atos jurídicos que os envolvem, serem praticados com absoluta prioridade.

O direito brasileiro evidencia a relevância da temática do direito à convivência familiar saudável concomitantemente com a preservação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio que visa a proteção e a prioridade no que diz respeitos aos direitos fundamentais, também em sua jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAS. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA INFANTE. As visitas, a partir de uma ótica constitucional, asseguram o direito recíproco de pais e de filhos à convivência, independentemente do relacionamento havido ou não entre os genitores. Deve ser preservado o melhor interesse da infante, que está acima do interesse dos genitores, sendo totalmente descabido permitir que a litigiosidade entre os pais inviabilize o convívio familiar. No caso, não há qualquer respaldo probatório que indique existir situação de risco ou prejuízo à infante com a manutenção das visitas conforme regulamentadas na origem, que visam a fortalecer o vínculo afetivo entre pai e filha. Impõe-se a manutenção da decisão agravada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076429430, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2018).

(TJ-RS - AI: XXXXX RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/04/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2018)

No contexto das garantias e direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, no ano de 1959, foi proclamada a Declaração dos Direitos da Criança, um dos primeiros documentos a abordar a ideia da criança como um sujeito de direitos, e não mais como um mero objeto, e que serviu como base para a Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989), que reconheceu que os seus direitos exigem proteção especial e absoluta prioridade.

Este tratado, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, do qual o Brasil é signatário, aborda em seu artigo nono (art. 9º), a discussão sobre a importância de uma convivência familiar como fato gerador para proporcionar uma infância harmoniosa e saudável:

1. Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o **melhor interesse da criança**, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança.

2. Em qualquer procedimento em cumprimento ao estipulado no parágrafo 1 deste artigo, todas as partes interessadas devem ter a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. **Os Estados Partes devem respeitar o direito da criança que foi separada de um ou de ambos os pais a manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança.**

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte – por exemplo, detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte deverá apresentar, mediante solicitação, aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar as informações necessárias a respeito do paradeiro do familiar ou dos familiares ausentes, salvo quando tal informação for prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes devem assegurar também que tal solicitação não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou as pessoas interessadas. (grifo nosso)

Além disso, surge nos últimos anos, a discussão acerca da afetividade no Direito de Família, um princípio hodierno e norteador para a criação de uma nova definição de família e da caracterização das relações parentais. Nele fica evidenciado a importância da qualidade dos vínculos entre os componentes de uma família. O autor Flávio Tartuce (2023, p. 2803) aborda:

Merecem também destaque as palavras da *juspsicanalista* Giselle Câmara Groeninga, para quem, “o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações **a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares**; aliás, um outro princípio do Direito de Família é a afetividade.” (grifo nosso)

Embora nas últimas décadas, tenham havido esforços do Estado para assegurar e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, no que diz respeito à uma convivência familiar saudável e harmoniosa, surge em um determinado momento da história, num contexto de fragmentação da estrutura familiar, a alienação parental.

O termo “Alienação Parental” foi criado na década de 80, pelo psiquiatra americano, Richard A. Gardner. O desenvolvimento desta temática está associado à constatação dos atos que caracterizam a alienação parental, nos tribunais norte-americanos, no contexto das disputas judiciais que possuíam como objeto a separação/divórcio e guarda, bem como da indução do afastamento dos filhos do outro genitor. Segundo Gardner (*apud* Gagliano; Filho, 2019, p. 656):

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegrítica contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor ('o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A primeira descrição do fenômeno da Síndrome de Alienação Parental é datada de 1985, no artigo de autoria de Richard A. Gardner, intitulado “Recent trends in divorce and custody litigation (1985, n.p.)”. Neste artigo, o psiquiatra e psicanalista demonstra que, na época, houve um crescimento exponencial no litígio envolvendo a custódia de crianças.

Durante os últimos seis a sete anos, houve um florescimento de litígios sobre custódia de crianças. Isto foi o resultado de duas mudanças importantes nas determinações da guarda dos filhos. A primeira diz respeito à constatação de que a “presunção de tenra idade” (em que a mãe, por ser mulher, era automaticamente considerada o progenitor preferível) foi criticada pelos pais como sendo basicamente sexista. E os tribunais concordaram. Assim, **os pais deixaram de aceitar passivamente o fato de que as mães receberiam automaticamente a custódia e começaram a litigar pela custódia dos seus filhos.** O segundo fator, ainda mais recente, prende-se com a crescente popularidade do conceito de guarda partilhada. **Designar um dos pais como o único progenitor que tem a custódia e o outro como o visitante passou a ser considerado algo desigual e degradante para o ego do progenitor que não tem a custódia.** Embora haja muito a defender o conceito de guarda conjunta, ele provou ser útil principalmente para aqueles que conseguem cooperar e comunicar bem e que são igualmente capazes no que diz respeito à capacidade parental. Quando estes critérios não são satisfeitos, os pais normalmente irão litigar para obter a guarda conjunta. Como resultado destes dois desenvolvimentos, a posição das mães que têm a custódia tornou-se muito mais precária. Embora anteriormente pudessem confiar na presunção de tenra idade e no conceito de guarda exclusiva para protegê-las de tentativas por parte dos seus maridos para obter a custódia, agora não têm tais garantias. Os pais sabem disso muito bem e têm litigado em ritmo cada vez maior. **O impacto psicológico deste litígio crescente, tanto para os pais como para os filhos, tem sido formidável.** (tradução nossa) (grifo nosso)

Nesse sentido, os autores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2019, p.52) também propugnam:

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento.

Ademais, o psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner definiu a Síndrome de Alienação Parental como sendo um “distúrbio em que as crianças ficam obcecadas com a depreciação e a crítica dos pais – difamação que é injustificada e/ou exagerada” (Gardner, 1985, n.p) e que, na sua visão, essa síndrome se desenvolveria através de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores (nomeado como alienador), com a finalidade de que a criança rejeitasse a convivência e o vínculo emocional com o seu outro responsável.

Imprescindivelmente, importa destacar a diferença entre os termos “alienação parental” e “síndrome de alienação parental”. Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 657), caracterizam a alienação parental como o “afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia”. Em contrapartida, a síndrome de alienação parental é definida por conter nuances de sequelas emocionais e comportamentais que afetam a criança e ao adolescente, vítimas dos atos que caracterizam a alienação parental.

Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 657)

Os autores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2019, p.52-53), em sua obra, buscam também diferenciar os termos “alienação parental” e “síndrome de alienação parental”, além de abordar a utilização dos termos no contexto brasileiro.

A conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID)² e também por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências.

Porém, não há como falar de Alienação Parental dissociando seus nefastos efeitos e sua rede de atuação, chamados aqui, de Síndrome da Alienação

² Recentemente, a OMS - Organização Mundial da Saúde havia incluído, por um breve tempo o termo “alienação parental” ou “alienação dos pais” na CID-11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), não como um código específico, mas dentro de uma subcategoria mais ampla, a de “Caregiver-child relationship problem”, de código QE52.0, que está inserido no CID mais amplo de número QE52 – “Problem associated with interpersonal interactions in childhood”. Houve, portanto, o reconhecimento de que a Alienação Parental é prejudicial a criança e ao adolescente, embora esta ainda não sendo reconhecida como doença. (Waquim, v. 2, p.8)

Parental, justamente por ser um fenômeno maior do que o simples afastamento proposital.

Síndrome, nesse contexto, tem, portanto, a conotação encontrada no dicionário, a saber: “Derivação: sentido figurado. Conjunto de sinais ou de características que, em associação com uma condição crítica, são passíveis de despertar insegurança e medo.”

O legislador brasileiro, ao se referir ao fenômeno da alienação parental, em nenhum momento aborda o termo “síndrome de alienação parental”. A abordagem da diferenciação destes termos nesta pesquisa, está relacionado ao fato da utilização desta expressão, em outras circunstâncias, e que podem causar equívocos quanto ao entendimento do que é abordado no âmbito do sistema jurisdicional brasileiro.

Além disso, trata-se de um vocábulo, que ao ser utilizado se refere mais ao contexto das disciplinas da saúde, do que propriamente do Direito, pelas razões expostas anteriormente. Todavia, apesar deste entendimento, a recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Saúde, está pautada na adoção de medidas de proibição do uso de termos que não possuem um reconhecimento científico, como o vocábulo “síndrome de alienação parental”.

(...)

Considerando as atribuições conferidas ao presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, Art. 13, Inciso VI, que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

**Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde
Ao Congresso Nacional:**

- I – A rejeição do PL nº 7.352/2017, que altera a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 13.105/2015, para determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental;
- II – A revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental.

Ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social:

O banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais.

Ao Conselho Nacional de Justiça:

- I – A revisão e retificação das recomendações, cartilhas e cursos onde são utilizados os termos sem reconhecimento científico como síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações; e
- II – A promoção de formações e debates para as(os) magistradas(os) abordando a retirada dos respectivos termos sem reconhecimento científico do ordenamento jurídico.

Ademais, no contexto do divórcio litigioso do casal, tornou-se comum nos ambientes familiares rompidos, o surgimento de sentimentos de raiva e represália, que consequentemente acentuam o conflito e, por conseguinte, o grau de desentendimento pode alcançar níveis prejudiciais e atingir de uma forma ímpia, com danos por vezes irreversíveis, a parte mais frágil do elo familiar: os filhos.

Nesse sentido, a autora Beatrice Marinho Paulo (2013, p.53) aborda:

Em verdade, a criança que vivencia o processo de alienação parental tem violados e desrespeitados, direta e intencionalmente, os seus direitos, garantidos pela Convenção Internacional do Direito da Criança e do Adolescente, pela Constituição Federal Brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. **Elá deixa de ser percebida como sujeito de desejo para se tornar objeto de satisfação dos desejos do alienador, que a trata como propriedade sua, não restando ao genitor alienado outra alternativa a não ser recorrer ao Judiciário para ver garantido seu lugar na vida do filho.** O Judiciário torna-se, então, uma metáfora paterna, colocando limites à atuação do alienador. (grifo nosso)

Nesse contexto, do conflito nascente do litígio nos processos de divórcio, surge o termo “alienação parental”, definida pela autora Maria Berenice Dias (2008, n.p) como o ato de “programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de uma verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro”. A autora disserta ainda que o ato de alienação parental existe desde muito tempo e que

(...) infelizmente se perpetua, mesmo com o influxo das ciências psicossociais que escancaram a necessidade de assegurar proteção jurídica a quem sofre irreversíveis prejuízos ao ser usado como massa de manobra. (Dias, 2022, n.p)

As autoras Coelho e Morais (2014, p.170-171) também dissertam:

Acredita-se que a AP é um fenômeno que se tornou mais evidente com o advento da contemporaneidade, uma vez que, antes desse período, a família possuía contornos delimitados e estanques. Nesse contexto até então, o casamento era quase indissolúvel e os papéis sociais do homem e da mulher eram bem definidos: ao homem caberia circular na esfera pública e à mulher circular na esfera privada.

(...)

Dessa forma, **a contemporaneidade redefiniu os papéis exercidos pelo homem e pela mulher dentro da órbita doméstica, situação que repercutiu nos casos de disputa de guarda. A guarda da criança, anteriormente pleiteada somente pelas mães, passou a ser pleiteada também pelos pais, que passaram a reivindicar, cada vez mais, a manutenção de um vínculo estreito com seus filhos, após a separação**

conjugal. Dessa forma, alguns autores (Buosi, 2012; Dias, 2010) ressaltam que a figura materna, detentora, na maioria dos casos, da guarda física do filho, quando não conseguia elaborar de forma satisfatória o luto pela separação conjugal, passava a manipular a percepção da criança, incitando-a a odiar e a rejeitar o próprio pai, como forma de vingança ou retaliação. No entanto, faz-se a ressalva de que o fenômeno da AP acontece com ambos os genitores, de forma que tanto o pai quanto a mãe podem envolver os filhos em suas disputas pessoais e manipular sua percepção, colocando-se no lugar de “alienadores”. (grifo nosso)

Nessa conjuntura, no âmbito do cenário brasileiro, em um determinado momento do histórico jurídico, no que diz respeito ao litígio nos processos de divórcio, surge a Lei nº 11.698/08, que busca instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Todavia, a referida lei continha uma expressão equivocada, que poderia dar margem ao surgimento de uma lacuna com um ambiente propício para a prática de atos que caracterizam a alienação parental. Neste contexto, a psicóloga clínica e jurídica, Denise Maria Perissini da Silva (2023, n.p) disserta que a Lei de Alienação Parental

surgiu a partir do descumprimento da lei da Guarda Compartilhada (11.698/08), que trazia uma expressão que causou muita suspeita de que não iria funcionar: “a guarda será aplicada sempre que possível”. Obviamente, quem não queria a guarda compartilhada (por ódio e aversão do(a) outro(a) genitor(a), recusa em permitir que esse(a) outro(a) genitor(a) continuasse fazendo parte da vida da criança, além de que a guarda compartilhada implica no compartilhamento da pensão), “dava um jeito” de não ser possível, com mudanças repentinhas de residência e/ou escola, recusa a qualquer contato, até o extremo das acusações inverídicas de negligência, ou abuso (físico/sexual). **Essa situação fática gerou a necessidade de, ouvindo-se as pessoas, se compilasse um anteprojeto de lei que, ao lado dos estudos de Gardner e outros pesquisadores (que até poderiam ser dispensados, porque o anteprojeto de lei já continha informações suficientes das histórias das pessoas e análise dos profissionais brasileiros), tramitou no Congresso e se tornou a lei 12.318/10.** (grifo nosso)

No Brasil, de acordo com a psicóloga Sandra Maria Baccara Araújo (2019, p.100), a discussão em torno de casos envolvendo a prática de alienação parental foi se disseminando em grupos de pais e de profissionais envolvidos, como os psicólogos, os profissionais de serviço social e também os profissionais do Direito. Isto posto, com o crescimento dos casos recorrentes de atos de alienação parental, essa temática ganhou visibilidade no cenário político e se tornou pauta para discussões acerca da criação de uma legislação específica, buscando principalmente, a proteção das crianças e adolescentes, concomitantemente a preservação do direito de convivência familiar, assegurado pela Constituição Federal.

Dante do crescimento dos casos de alienação parental, inclusive por meio

de falsas denúncias de abuso sexual e maus-tratos, inúmeras ONGS e Associações, como por exemplo, a APASE (Associação de Pais e Mães Separados), AMASEP (Associação de Assistência às Crianças, Adolescentes e Pais Separados), ONG SOS Papai e Mamãe, dentre outras, surgiram e começaram a pressionar o Poder Legislativo a criar lei capaz de inibir a ocorrência desses casos de alienação parental, dando origem ao Projeto de Lei nº 4.053/08, que culminou na promulgação da Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental.

A proposta inicial da lei foi concebida pelo juiz do trabalho Elizio Luiz Perez, com o apoio do IBDFAM³, sendo levada à Câmara dos Deputados por iniciativa do Deputado Régis de Oliveira na forma do Projeto de Lei n. 4.053/2008. (Barnabé, 2019, p. 34)

O projeto de lei nº 4053/2008, foi levado à Câmara dos Deputados pelo deputado federal Régis de Oliveira (PSC/SP) e deu origem à Lei Ordinária nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental), e possuiu como objetivo principal inibir os atos que caracterizavam a alienação parental e que dificultavam a construção de uma convivência familiar harmoniosa e saudável para as crianças e os adolescentes. Além disso, pretende repreender os indivíduos responsáveis pela prática dos atos que caracterizam a alienação parental (alienadores). O projeto de lei também discorre:

A alienação parental merece reprenda estatal porquanto **é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação**. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.

(...) A proposição não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, **mas propõe ferramenta específica, que permita, de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental**.

(...) Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados” – APASE, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça” e da sociedade civil.

A idéia fundamental que levou à apresentação do projeto sobre a alienação parental consiste no fato de haver notória resistência entre os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame, bem assim a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência. São raros os julgados que examinam em profundidade a matéria, a maioria deles do Rio Grande

³ IBBFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

do Sul, cujos tribunais assumiram notória postura de vanguarda na proteção do exercício pleno da paternidade. É certo, no entanto, que a alienação parental pode decorrer de conduta hostil não apenas do pai, mas também da mãe, razão pela qual o projeto adota a referência genérica a “genitor”. Também não há, atualmente, definição ou previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome da alienação parental. (Brasil, 2008, n.p) (grifo nosso)

Nesse contexto, no ano de 2008, de acordo com a psicóloga Sandra Maria Baccara Araujo (2019, p.100):

(...) o juiz do trabalho Elísio Perez elaborou um anteprojeto de lei que foi apresentado pelo deputado Regis de Oliveira, sob o n.º 4.053/2008, sendo amplamente discutido na Câmara dos Deputados e no Senado, relatado, respectivamente, pela deputada Maria do Rosário, e pelo senador Paulo Paim, ambos do PT/RS.

Audiências públicas foram realizadas, sendo que a signatária deste texto participou de uma delas, na Câmara dos Deputados. Da mesa dediscussão faziam parte Elísio Peres, Karla Mendes, Maria Berenice Dias, Sandra Baccara, Cynthia Ciarallo, sob a condução da deputada Maria do Rosário, relatora da lei e membro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Após a aprovação do projeto nas duas casas, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n.º 12.318/10, em dezembro de 2010, com veto a dois artigos: o artigo 9.º, que previa a utilização da mediação, que não fazia parte naquele momento do instrumental jurídico brasileiro, e o artigo 10, que acrescentava um tipo penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, é que surge a Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental), que retrata no seu art. 2º, parágrafo único, a definição da alienação parental no âmbito do sistema jurisdicional brasileiro e evidencia um rol exemplificativo do que é considerado atos que a caracterizam:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental **a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.**

Parágrafo único. São formas **exemplificativas** de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (grifo nosso)

Importa salientar que, no contexto da alienação parental, majoritariamente, o termo é utilizado para caracterizar os atos contínuos que ocorrem numa relação “paterno-filial”, todavia, é imprescindível elucidar que estes podem ser praticados em uma relação externa, fora do espectro “pai-filho-mãe”, com outros integrantes do núcleo familiar. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, n.p) enuncia:

A Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental no Brasil, tem por objetivo proteger o menor de atitudes abusivas não só dos pais, mas também frente outras pessoas que integram o círculo familiar. A lei define alienação parental como a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente para que repudie seu genitor ou cause prejuízo ao vínculo entre eles.

A legislação não visa afastar ou prejudicar a relação entre pais e filhos, e sim, protegê-la, dissociando-a daquela relação havida entre os genitores. Muitas das vezes, não percebem que suas atitudes estão sendo perniciosas ao filho, pois estão imbuídos de sentimentos que cegam essa percepção, imersos no conturbado processo de dissolução da vida em comum, que gera sentimentos de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. (grifo nosso)

A Lei nº 12.318/10 refere-se, portanto, a uma medida concreta de defesa com o objetivo de preservar a integridade psicológica e emocional dos infantes, além de garantir o acesso permanente ao direito de convivência familiar das crianças e adolescente, sendo estes, detentores de direitos assegurados pela Carta Magna brasileira. No que diz respeito às expectativas com o surgimento da Lei de Alienação Parental, menciona o autor Júlio Cesar Sanchez (2022, p.250):

O que esperamos é que, a partir desta nova lei, o direito brasileiro passe a coibir com mais firmeza esses graves atos de alienação psicológica, os quais, além de acarretarem um grave dano social, ferem, indelevelmente, as almas das nossas crianças e adolescentes. Mais profunda do que a responsabilidade jurídica existente é a responsabilidade espiritual, que jamais poderá ser desprezada.

3. Da problemática atinente à revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10): argumentos contrários e favoráveis

A Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental) possui como objetivo principal tutelar os direitos da criança e do adolescente frente à convivência familiar harmônica. Todavia, desde a sua publicação e vigência, a lei enfrenta críticas, principalmente no que diz respeito à exposição de motivos que acompanharam o projeto de lei nacional, que deu origem à lei supracitada - Projeto de Lei nº 4.053/2008 - surgiram projetos de lei com o objetivo de revogar, de forma parcial ou até mesmo integralmente, a referida lei.

Diante desse cenário, um dos projetos de lei que propuseram um questionamento e possível alteração na Lei nº 12.318/10 e que teve maior relevância e efetividade, foi o PL 7352/2017, de autoria do senador Ronaldo Caiado (DEM/GO), e que teve como ementa a proposta de alterar a Lei nº 12.318/10 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito aos procedimentos relativos à alienação parental. Esse projeto de lei foi transformado na Lei Ordinária nº 14340/2022, abordando uma das principais alterações da Lei de Alienação Parental,

(...) a alteração, em primeiro plano, passa a exigir que o ambiente forense mantenha espaços adequados para que a convivência assistida possa ser exercida. Trata-se, inclusive, de uma possibilidade em que, em um ambiente normalmente impessoal e pouco acolhedor, possamos criar um refúgio para que esse momento seja vivenciado de maneira mais humanizada. (...) Outra alteração promovida foi a revogação do inciso VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010, que possibilitava ao juiz, em ação autônoma ou incidental, suspender a autoridade parental. (...) (...) Outra questão foi a inserção do § 2º ao artigo 6º da Lei da Alienação Parental, estabelecendo que, nas hipóteses de determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial – medida que já estava prevista no inciso IV do artigo em comento –, será necessária a submissão a “avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento”. (...) (...) A escuta da criança, de acordo com o novo artigo 8º-A da Lei 12.318/2010, será, necessariamente, realizada por meio do depoimento especial – nos termos da Lei n. 13.431/2017 –, sob pena de nulidade processual. Na mesma linha, foi inserido ao artigo 157 do ECA, que trata da suspensão do poder familiar, o § 3º, estabelecendo que “a concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.” Tais medidas permitem adequação da temática à previsão existente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que, de longa data, estabelece o direito desta, de participar ativamente dos processos que lhe digam respeito, sempre atentando às normas procedimentais de seu país.” (Rosa, 2022, n.p)

No contexto da revisão e alteração da lei, a coordenadora do Grupo de Estudo e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) Renata Nepomuceno e Cysne aduz:

Após o advento da referida Lei, Tribunais começaram a capacitar suas equipes de atendimento multidisciplinar, assim como o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Portaria 359/2002, assinada pela presidente do Supremo Tribunal Federal – STF e do CNJ, Ministra Rosa Weber, instituiu um grupo de trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental.

A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, com fundamento na Lei 14.340/2022, **inaugurou espaço de convivência de laços e afetos, que proporciona local adequado para a convivência familiar assistida, em casos nos quais é necessária uma atuação mais próxima do Judiciário.**

A Lei 14.340/2022 é resultado de diversos projetos que tratavam sobre a Lei de Alienação Parental e trouxe mudanças que ainda estão em fase de implementação. (Anunciação, 2023, n.p)

Além disso, houve também o PL 10.182/2018 de autoria da deputada Gorete Pereira (PR/CE), que propôs, após reportagem no programa nacional “Fantástico” abordando situações nas quais os pais abusadores se utilizavam da Lei de Alienação Parental para utilizar-se da inversão da guarda, que a lei deveria ser aperfeiçoada no intuito de que situações como estas fossem evitadas. O PL não obteve êxito e atualmente encontra-se arquivado.

Outrossim, também houve o PL 6371/2019, de autoria da Deputada Iracema Portella (PP/PI), que propôs a revogação integral da Lei de Alienação Parental e abordou como justificativa o fato de que Alienação Parental, de acordo com o texto inicial do projeto de lei, “não goza de reconhecimento maior pela comunidade científica, sobretudo em razão da ausência de pesquisas e periódicos científicos sobre o tema” e também de que a lei era utilizada “como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças”. O PL 6371/2019 também não obteve êxito e foi arquivado.

Além destes projetos citados, dentre outros inúmeros projetos de lei possuíram a mesma finalidade (alterar ou revogar a Lei de Alienação Parental), apresentando para isto diversas justificativas que serviram como embasamento para propor alteração de determinados tópicos específicos da legislação ou da sua revogação integral, e que, majoritariamente, foram arquivados.

3.1 Opiniões divergentes acerca da Lei de Alienação Parental

Diante do surgimento da temática referente à revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10), surgem posicionamentos contrários e favoráveis, que visam repreender ou defender opiniões acerca do objeto da pesquisa. Algumas dessas opiniões são responsáveis por conferir embasamento para a elaboração e desenvolvimento de determinados projetos de lei, alguns supracitados no tópico anterior.

No âmbito da temática da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10), uma das principais críticas está diretamente relacionada ao seu nascimento. Alguns doutrinadores afirmam que o projeto de lei (PL 4053/2008) sobreveio de circunstâncias consideradas inadequadas, utilizando como base a “Teoria Garderiana”, levando em consideração os estudos realizados pelo psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner, na década de 1980.

Importa salientar que doutrinadores e pesquisadores consideram os estudos de Richard A. Gardner, que calcaram na primeira definição do termo “Síndrome de Alienação Parental”, desprovidos de rigor científico, donde as suas constatações são oriundas de experiências clínicas destituídas de um pilar devidamente fundamentado no âmbito da psicologia e das demais ciências que cerceiam a alienação parental e os seus reflexos. Nessa temática, Maria Clara Sottomayor (201, p. 79) disserta:

Como salienta a Professora CAROL BRUCH da Universidade de Davis, o trabalho do autor resulta **de impressões pessoais provenientes da sua experiência clínica e é um trabalho auto-publicado**, na sua editorial privada, Creative Therapeutics, e em revistas que não faziam peer-review de temas da psicologia. O seu trabalho foi divulgado, sobretudo, através do seu Website, associações de pais divorciados e de pacotes de cursos para profissionais. Os livros de RICHARD GARDNER sobre SAP não constam das bases de dados da maior parte das bibliotecas e universidades norte-americanas e, **na opinião dos acadêmicos e investigadores, trata-se de um trabalho com afirmações dramáticas e hiperbólicas e sem fundamento científico.** (grifo nosso)

Acerca da discussão da temática dos estudos relacionados à Alienação Parental realizados por Richard A. Gardner, a autora Bruna Barbieri Waquim (2021, v.1, p. 48-49) também aborda:

Os críticos mais ferrenhos sustentam que a SAP não tem base científica alguma, tanto que não é reconhecida pela Associação Americana de Psiquiatria ou por qualquer outro órgão profissional. A série de livros que Gardner produziu sobre o assunto no final da década de 1980 foi toda auto publicada, sem o processo usual de revisão por pares (GUMBEL, 2003). Há autores (KATZ, 2003; THOMAS; RICHARDSON, 2015) que associam a

teoria da Síndrome da Alienação Parental à “**junk science**” (**ciência-lixo ou ciência da sucata**), termo utilizado para caracterizar, explicar e identificar problemas no relacionamento entre Lei e Ciência, em um modelo que se baseia em imagens insustentáveis de eficácia, métodos, normas e motivações como marcas da “boa ciência”; visões inadequadas e às vezes claramente erradas extraídas da história da ciência; compreensão empobrecida da percepção pública do risco e da sua influência na construção do conhecimento científico; e visões ingênuas da relação entre lei e ciência (EDMOND; MERCER, 1998).

“Junk science” seria, em resumo, manifestações não confiáveis de ciência – ou com aparência de ciência – mas que têm tomado assento nas cortes de justiça como elementos de fundamentação das decisões judiciais. Daí a irresignação sobre sua adoção, pois não parece legítimo que uma ciência-lixo baseie as motivações jurídicas sobre os conflitos dos litigantes. (grifo nosso)

Ademais, a “Teoria Garderiana” é considerada por alguns doutrinadores e pesquisadores, como uma teoria sexista e pró-pedófila, pois neste cenário da alienação parental, posiciona a figura materna, como a detentora da prática de atos que o caracterizam, além de possuir a tendência de normalizar os atos de abuso sexual. Nesse contexto, Maria Clara Sottomayor (2011, p. 83-84) disserta:

As teorias de GARDNER têm uma origem sexista e pedófila, na medida em que o seu autor, em trabalho publicado em 1992, intitulado “True and false accusations of child sex abuse”, entendia que as mulheres eram meros objetos, receptáculos do sémen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia estão ao serviço de exercitar a máquina sexual para a procriação da espécie humana. Na verdade, a SAP revelou ser uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não guardião, que presume a maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres, gerando situações de risco para as crianças e provocando um retrocesso nos direitos humanos das mulheres e das crianças. (grifo nosso)

A jornalista Nayara Felizardo (2023, n.p) também discorre:

(...) O estadunidense se manifestava **abertamente a favor da pedofilia** e criticava a “atitude exageradamente punitiva e moralista em relação a relações sexuais entre adultos e crianças”, como afirmou em um de seus livros. Nessa mesma obra, ele argumentou que o **sofrimento de vítimas de abuso infantil só existe porque “nossa sociedade reage de forma desproporcional à pedofilia”**. Em outro livro, Gardner escreveu que as crianças “**são naturalmente sexuais e podem seduzir adultos em encontros para iniciarem-se sexualmente**”. (grifo nosso)

Por conta disso, a influência dos estudos realizados pelo psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner na legislação e, consequentemente, no âmbito do sistema judiciário brasileiro, enfrenta duras críticas, tendo em vista a contradição com os princípios assegurados pela Constituição Federal do Brasil e Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, a jornalista Nayara Felizardo aborda (2023, n.p):

São as ideias misóginas de Gardner, contudo, que têm norteado as decisões de **reversão de guarda** no Judiciário brasileiro – mas não só

isso. Segundo Ferreira, profissionais do direito, da psiquiatria, da psicologia e do serviço social estão sendo doutrinados desde que a Lei de Alienação Parental entrou em vigor. “É uma lavagem cerebral. Não tem contraponto, ninguém diz que essa síndrome não é reconhecida”, criticou. **“A mera acusação de alienação parental vira uma verdade absoluta, porque essa pseudociência passou a ser ensinada nas faculdades como realidade incontestável”.**

“Junk science” seria, em resumo, manifestações não confiáveis de ciência – ou com aparência de ciência – mas que tem tomado assento nas cortes de justiça como elemento de fundamentação das decisões judiciais. Daí a irresignação sobre sua adoção, pois não parece legítimo que uma ciência-lixo baseie as motivações jurídicas sobre os conflitos dos litigantes. (grifo nosso)

Ademais, outro obstáculo ao cumprimento efetivo da referida lei, e, consequentemente, suscitando críticas à esta, está relacionada ao modo de como ela é tratada no âmbito judicial, associada ao fato de não possuir uma abordagem *sui generis* para a realização de estudos psicossociais, com o objetivo de constatar a ocorrência de atos que caracterizam a alienação parental; isto resulta de uma imprecisão quanto aos conceitos (conflito na conceituação e diferenciação dos termos “alienação parental” e “síndrome da alienação parental”) e consequentemente, dificultando a abordagem técnica neste sentido. Os autores Ricardo P. Oliveira e Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams (2021, p. 2-3), propugnam sobre esta temática:

Ainda não há consenso na literatura quanto à definição de AP e aos critérios ou comportamentos relacionados a esse fenômeno psicológico. Nesse sentido, Soma et al. (2016) identificaram em publicações científicas brasileiras confusões conceituais entre AP e SAP. Corroborando com Skinner (2003), quando aponta que “confusão na teoria significa confusão na prática” (p. 10), **Fermann, Chambart, Foschiera, Bordini e Habigzang (2017) constataram falhas conceituais e técnicas na realização de perícias psicológicas em processos judiciais que envolvem suspeita de AP.**

Parte dessas dificuldades conceituais e práticas decorrem da escassez de estudos científicos sobre SAP e AP, constatada tanto na literatura internacional (Bruch, 2001; Dallam, 1999; Darnall, 2008; Sottomayor, 2011) **quanto na nacional** (Mendes et al., 2016; Soma et al., 2016; Sousa & Brito, 2011). Na prática forense, a falta de consenso permanece. Soma et al. (2016) observaram que **uma parte dos profissionais forenses aborda o fenômeno sob um viés psicopatológico, como um transtorno ou síndrome (SAP), e outra, como forma de violência emocional ou psicológica, perpetrada pelo genitor alienador contra a criança (AP).** (grifo nosso)

Ademais, importa salientar que as discussões acerca da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10), na época de sua concepção, terem surgido através de debates sem levar em consideração o contexto da Psicologia e demais ciências

interligadas a esta e possuir como gênese um estudo frágil e inconsistente, resulta em um questionamento acerca da natureza jurídica da referida lei, pois

(...) perquirir sobre a natureza da Alienação Familiar Induzida⁴ é especialmente significativo para o Direito, pois esta resposta repercutirá no **tratamento jurídico e político que os agentes públicos conferirão – ou não – ao fenômeno e, de forma ainda mais extremada, à própria sobrevivência da Lei nº 12.318/10.**

(...)

Dos conceitos alhures fornecidos, porém, é possível denotar uma ausência de preocupação sobre a delimitação da natureza jurídica desse fenômeno na redação legal. **A própria Lei nº 12.318/2010 também deixa de se manifestar especificamente sobre a natureza jurídica desse mal, resumindo-se a apontar quais os bens jurídicos atingidos por sua prática.**

(...) A importância da delimitação da natureza jurídica da Alienação Familiar Induzida envolve, especialmente, a delimitação dos efeitos jurídicos que podem ser gerados a partir da declaração da existência de um ato tal. Alienação Familiar Induzida é crime? É doença? É ato ilícito ou abuso de direito? É descumprimento dos deveres parentais? O que é, juridicamente falando, a Alienação Familiar Induzida? (Waquim, 2021, v.2, p. 4-6) (grifo nosso)

Nesse contexto, a autora Bruna Barbieri Waquim também aborda que a identificação da natureza jurídica da lei seria benéfica à aplicabilidade da mesma nos casos concretos, que ocorrem diariamente nos tribunais, em disputas judiciais, e essa discussão se torna imprescindível para a devida, justa e adequada aplicabilidade da lei.

Se constituir crime, a prática da Alienação Familiar Induzida deverá ser enfrentada pelo instrumental processual penal que movimentará a persecução penal, imposição de pena, dosimetria. Mas, para isso, é exigida a prévia tipificação penal, diante do princípio da estrita legalidade, o que até o momento não foi realizado no país. Apesar de tramitarem iniciativas legislativas para isso, não há, atualmente, nenhum artigo de lei criminalizando o ato de Alienação Familiar Induzida, embora o ato de Alienação Parental já seja reconhecido como uma forma de violência psicológica pela Lei nº 13.431/2017.

Se for doença, a perspectiva da correção do ato de Alienação Familiar

⁴ A autora Bruna Barbieri Waquim, em sua coleção intitulada “Alienação Parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas” na obra “O surgimento da Alienação Parental, da Síndrome da Alienação Parental e da Alienação Familiar Induzida” (v. 1, p. 105), abordou o vocábulo específico “Alienação Familiar Induzida”, com o objetivo de aplicar uma distinção necessária dos outros termos, abordados dentro do gênero *alienação parental*, quais sejam “Síndrome da Alienação Parental” e da “Alienação Parental Induzida”. O termo “Alienação Familiar Induzida” é definido como a prática de atos que interferem diretamente na convivência familiar, conceituado pela autora como “toda prática intra ou interfamiliar em que um membro da entidade familiar, consciente ou inconscientemente, provoque ou estimule o arrefecimento do afeto, respeito ou lealdade de criança, adolescente, idoso ou maior incapaz contra outro(s) familiar(es), ao prejudicar ou impedir o exercício do direito à convivência familiar, prejudicando ou não sua integridade psicológica e a realização do afeto no espaço da família” (v.1, p.109). Em contrapartida, a “Síndrome da Alienação Parental” é caracterizado pelo conjunto de sintomas que foram descritos nos estudos de Richard A. Gardner, enquanto a “Alienação Parental Induzida” é definida como a interferência na convivência familiar entre genitores e filhos.

Induzida deve ser terapêutica e não jurídica, pois os instrumentos jurídicos não garantem o resultado cura, mas apenas facilitam a movimentação de recursos para buscar esse resultado. (...)

Se for um ilícito meramente civil, na classificação do artigo 187 do Código Civil, seja como ato ilícito, seja como abuso de direito, a resposta jurídica a priori seria concedida pela via da responsabilidade civil e seu regramento sobre nexo de causalidade e proporcionalidade entre conduta lesionadora e dano produzido. Porém, conjugar a constatação de que a Alienação Familiar Induzida representa não só a violação de bens jurídicos daquela criança ou adolescente como também prejudica o seu estado de bem-estar, desperta a dúvida se apenas a reparação civil seria suficiente para solucionar esse mal.

Essas ponderações são relevantes para mostrar como ainda resiste a grande lacuna sobre como categorizar juridicamente o fenômeno da Alienação Familiar Induzida e como a reflexão delongada sobre essa lacuna abre espaço para inúmeras problematizações. (Waquinim, v.2, p.6-8) (grifo nosso)

Todavia, a crítica amplamente discutida acerca da Lei de Alienação Parental está intimamente ligada a dois pontos que se correlacionam: a denúncia de abuso sexual e a inversão de guarda. Nesse contexto, previamente, importa salientar que a referida lei prevê, em seu art. 6º, a inversão de guarda como uma possibilidade, a ser determinada pelo juiz, quando ficarem caracterizados os atos de alienação parental

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

(...)

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; (...) (grifo nosso)

O embasamento para justificar a maioria dos projetos de lei que propõem (ou propuseram) a revogação da Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental), estão diretamente relacionados ao fato de que, genitores abusadores, posteriormente à denúncia de abuso sexual, alegam que caracteriza um ato de alienação parental, e que, através desta, conseguem através da referida lei, a inversão de guarda. Nesse contexto, o suposto genitor alienado, consegue através do sistema judiciário, manter o infante em sua convivência.

Em contrapartida, esta mesma relação pode ser utilizada no sentido inverso, no qual o genitor alienador realiza uma falsa denúncia de abuso sexual contra o genitor alienado, com o objetivo de prejudicar e afastar o infante do convívio familiar.

Segundo Andreia Calçada, por meio de pesquisas informais realizadas por psicólogos que atuam nas Varas de Família, o índice de falsas acusações realizadas no curso de divórcios ou separações conflituosas é elevado. Essas estatísticas indicam que, no estado de São Paulo, a cada dez acusações de abuso sexual em litígios judiciais sete são falsas, assim como no Rio de Janeiro, que a cada dez acusações de abuso sexual em litígios judiciais, oito delas são falsas. (Barnabé, 2019, p.31)

No ano de 2023, o Intercept Brasil, agência de notícias que se caracteriza pelas profundas investigações em questões ligadas à política e outras temáticas, lançou a série intitulada “Em nome dos pais”, que possuiu o objetivo de denunciar a forma de como o Judiciário lida, com morosidade em casos concretos envolvendo a alienação parental, abuso sexual e a inversão de guarda, e a ausência de acolhimento a um dos princípios norteadores da Lei de Alienação Parental, o princípio do melhor interesse da criança:

Em ao menos 215 processos que chegaram ao Superior Tribunal de Justiça até novembro de 2022, **homens condenados por abuso sexual contra crianças e adolescentes alegaram que as mães das vítimas estavam praticando alienação parental**. O levantamento foi feito pelo juiz Romano José Enzweiler, um dos poucos magistrados que criticam publicamente a legislação. (...)

Segundo Enzweiler e Ferreira, **a lei é machista e tem servido tanto para livrar homens de acusações de violência sexual ou doméstica, quanto para inibir denúncias desse tipo, devido ao medo da mãe de perder a guarda da criança**. Há razão para o temor. “Em muitos casos, as sentenças punem a verdadeira vítima, a criança, e aplicam pena desproporcional, com a reversão da guarda e a proibição de acesso da mãe ao filho, o que não ocorre nem com mulheres presas, acusadas de crimes hediondos”, seguiu o magistrado. (Felizardo, 2023, n.p) (grifo nosso)

O movimento de defesa da Lei de Alienação Parental, possui como pressuposto básico o fato de que esta confere proteção ao direito da criança e do adolescente de poder conviver harmonicamente no meio familiar, sem que isto os atinjam psicologicamente, principalmente no contexto de separações conjugais entre os genitores.

Todavia, um dos primeiros argumentos favoráveis às mudanças na Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) está baseado, de acordo com a autora e psicóloga Sandra Maria Baccara Araújo (2019, p. 106), no fato de que a inversão de guarda, estabelecida pela Lei nº 12.318/10, art. 6º, inciso VI, é fácil e rápida. Contudo, a autora demonstra que para a inversão ocorrer, são necessários muitos estudos psicossociais e/ou periciais.

A Lei n.º 12.318/10 apresenta instrumentos processuais a serem utilizados pelo juiz com o objetivo de inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a

gravidade do caso — entre eles, a **inversão da guarda**, que muitas vezes é mal-compreendida. Ela **não tem objetivo punitivo** para aquele que aliena, mas sim de **proteção à criança e adolescente do abuso psicológico sofrido**. Pelo viés do conceito da alienação parental encontramos decisões em tribunais estrangeiros, como no Canadá e na Espanha, que continuam baseando suas decisões na ocorrência de alienação parental, com a **indicação da necessidade de inversão da guarda quando de sua ocorrência em grau severo, não como sanção a ser aplicada ao alienador, mas como única forma de se preservar a higidez psíquica do filho alienador**. (Calçada, 2019, p. 76) (grifo nosso)

Outro argumento apontado pela autora e psicóloga, é de que determinados grupos favoráveis à revogação da Lei de Alienação Parental, afirmam que a referida lei se baseou nos estudos de Richard A. Gardner, o psiquiatra norte-americano que formulou o conceito da Síndrome de Alienação Parental (SAP), considerado por alguns estudiosos, como um defensor de abusadores e pedófilos. Conforme aborda o autor Josimar Antônio de Alcântara Mendes (2019, p. 11-12):

Richard Gardner teve uma trajetória profissional controversa, não somente por tentar defender, sem sucesso, o reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP) como transtorno diagnosticável e classificável na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) e no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM), mas também por atuar como perito na defesa de homens acusados de pedofilia/incesto. Mais tarde, o próprio Gardner foi acusado de pedofilia por conta do seu livro *True and False Accusations of Child Sex Abuse*,² de 1992, no qual **as suas posições parecem racionalizar e naturalizar a ocorrência de abuso sexual contra crianças, além de afirmar que quase todas as alegações de abuso sexual no contexto de disputa de guarda seriam falsas** (MEIER, 2009a, 2009b). Gardner cometeu suicídio aos setenta e dois anos. As controvérsias do seu trabalho se estenderam à sua teoria de AP, que vem sendo objeto de críticas científicas, legais e éticas há mais de vinte anos. (grifo nosso)

Ademais, uma das críticas aos pressupostos da alienação parental está relacionada à ausência de evidências científicas que comprovem a validade da teoria da Alienação Parental proposta por Richard A. Gardner. Isto posto, o autor Josimar Antônio de Alcântara Mendes (2019, p. 21) também afirma que:

Os problemas vão desde a formação da amostra inicial utilizada para o desenvolvimento original da teoria até a forma de construção e difusão da teoria criada por Gardner. A amostra inicial foi composta apenas por homens que haviam sido acusados, pelas ex-companheiras, de abusar sexualmente de seus filhos e para os quais **Gardner atuava como perito de defesa** (TEOH; CHNG; CHU, 2018). Assim, a teoria criada por Gardner acabava por fornecer argumentos para uma defesa legal de seus clientes que eram acusados de abuso sexual. Dessa forma, não por acaso, classicamente as mães foram vistas como as principais alienadoras por Gardner e seus sucessores. (grifo nosso)

Ulteriormente, alguns órgãos e entidades governamentais, tem se mostrado cada vez mais presentes no âmbito dessas discussões e tem buscado se

posicionarem acerca da revogação da Lei de Alienação Parental. A Defensoria Pública da União, através da Subdefensoria Pública-Geral da União, em 11 de março de 2024, se manifestou a favor da revogação da Lei 12.318/2010, pelos motivos expostos:

Desde a sua promulgação, a lei tem sido objeto de discussão em diferentes esferas, questionando-se a própria científicidade da teoria de Gardner. Atualmente, estão em andamento projetos para revogar a lei no Senado Federal, e a sua constitucionalidade tem sido questionada. No entendimento da DPU, a **aplicação desta teoria pode acentuar estereótipos e reforçar as desigualdades de gênero, constituindo um instrumento para obstaculizar denúncias legítimas de violência doméstica, implicando, ao final, violações aos direitos das crianças e adolescentes e aos direitos das mulheres.** Com este olhar, atento à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, é que se deve solucionar casos de disputa entre os genitores, concernentes principalmente ao direito de guarda. A lógica da acusação de alienação parental coloca em primeiro plano e em papéis antagônicos mãe e pai/alienante e alienado, deixando de atender à prioridade que a criança e o adolescente devem ocupar neste contexto. É relevante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) absorve e internaliza os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989), incorporando as diretrizes abraçadas também na Constituição Cidadã, de modo que **uma eventual revogação da Lei de Alienação Parental não desatenderia esse público vulnerável.** O melhor interesse da criança deve ser aplicado na solução dos casos em disputa de guarda, sem necessidade da lógica acusatória e culpabilizante da Síndrome de Alienação Parental.

(grifo nosso)

(...)

Assim, a aplicação da alienação parental afeta diretamente os direitos das crianças e dos adolescentes, contribuindo para a perpetuação de estereótipos e para a manutenção das desigualdades de gênero. Mostra-se inadequada ao paradigma dos direitos humanos e ao superior interesse da criança. Além disso, silencia as narrativas e/ou vivências de crianças e adolescentes, tornando-os invisíveis e revitimizando-os. O mesmo acontece com as mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero, que desempenham o papel de principais cuidadoras e são impactadas pelos processos de suposta alienação. Por todo o exposto, a Defensoria Pública da União manifesta-se publicamente **pela revogação da Lei 12.318/2010 e manifesta preocupação com a sua aplicação indiscriminada**, afetando desproporcionalmente o direito das mulheres e, sobretudo, contrariando o princípio do melhor interesse da criança. Manifesta-se ainda pela **não-utilização do termo linguístico “síndrome de alienação parental”** em políticas e programas de governo ou por autoridades estatais por carecer de base científica.

Nesse contexto, importa salientar que a referida lei já foi alvo de questionamentos acerca da sua constitucionalidade, tendo sido ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6273), em novembro de 2019, pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) e contou com o Instituto Brasileiro de Direito de Família como *amicus curiae*, a fim de impugnar a integralidade da Lei

nº 12.318/10, por incompatibilidade com os direitos e garantias previstos na Constituição Federal (artigos 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, caput). Todavia, o Supremo Tribunal Federal a julgou improcedente.

Contudo, uma nova Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7606) está sendo ajuizada, tendo sido esta protocolada, em 01 de março de 2024, pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro), requerendo a procedência para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 12.318/10, por violação aos arts. 226, § 8º, e 227, caput e § 4º da Constituição Federal. O IBDFAM requereu novamente participação como *amicus curiae*. A ADI, até a presente data⁵, encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Ademais, em 2022, a ONU (Organização das Nações Unidas) se manifestou a favor da revogação da Lei de Alienação Parental, utilizando como argumento de que a referida lei pode ser um meio para a discriminação contra mulheres e meninas. Após as eleições presidenciais de 2022, os peritos em direitos humanos se manifestaram nos seguintes termos:

Hoje apelamos ao recém-eleito Governo do Brasil para que aumente os esforços para terminar com a violência contra mulheres e meninas, e **apelamos ao fim da continuação da aplicação do conceito de alienação parental** e de outros conceitos análogos em casos de violência e abuso doméstico, que penalizam as mães e as crianças no Brasil.

(...)

A lei levou à proliferação da aplicação da teoria da alienação parental pelos tribunais de família – apesar da ausência de justificação clínica ou científica para tal. A lei também permitiu, em grande medida, que os pais acusados de violência doméstica e abusos fizessem com sucesso falsas acusações contra as mães com as quais se encontrassem em disputas de custódia. Os tribunais de família rejeitam regularmente as alegações de abuso sexual das crianças apresentadas pelas mães contra os seus pais ou padrastos, desacreditando e punindo as mães, incluindo através da perda dos direitos de custódia dos seus filhos.

Estamos seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização maioritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de gênero são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a serem rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais.

Sublinhamos com preocupação as consequências perturbadoras para as mães, muitas das quais não tendo outra opção senão permanecer em silêncio relativamente ao abuso dos seus filhos pelo seu parceiro ou antigo

⁵ Acesso em: 03 de jun. 2024.

parceiro, face ao medo de serem acusadas de alienação parental e de perderem direitos de custódia. (...)

Instamos o Estado brasileiro a revogar a lei de alienação parental e a restabelecer o acesso efetivo das mulheres e meninas aos direitos sexuais e reprodutivos; a oferecer meios legais eficazes para a interrupção da gravidez; a inverter os cortes no orçamento do Estado Federal para actividades e programas dedicados a pôr fim à violência contra as mulheres; e a duplicar os esforços de prevenção da violência contra as mulheres e meninas, particularmente as que foram expostas à violência por motivos tais como serem politicamente ativas, defenderem direitos humanos, serem mulheres e raparigas indígenas, afro-brasileiras, migrantes ou transexuais.”
(grifo nosso)

Em contrapartida, grupos contrários à revogação da Lei de Alienação utilizam como argumentos ideias que refutam as críticas apresentadas anteriormente. Em 2019, houve audiência pública que teve em vista a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 498/18⁶, além de outros três (PL 10.182/18, PL 10.402/18 e PL 10.712/18) e que propuseram modificações na lei. Entre os debatedores, estavam presentes representantes do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, Giselle Groeninga, diretora das Relações Interdisciplinares do Instituto Brasileiro de Direito de Família e a advogada Sandra Vilela, também membro do IBDFAM. Alguns dos argumentos apontados, disponibilizados pela Assessoria de Comunicação do IBDFAM, foram:

- 1) Defendem que não há a ocorrência de inversão de guarda de forma indiscriminada, pois, nos julgamentos, a medida somente é cabível em casos gravíssimos e pontuais, quando outras medidas foram aplicadas sem êxito;
- 2) Defendem que a Lei de Alienação Parental é exclusividade no Brasil e que é o único país que utiliza estes termos em seus julgamentos;
- 3) Defendem que não há misoginia na norma, abordando o fato de que essa discussão, parece ser uma afirmação de que a maternidade é mais importante para os filhos do que a paternidade;
- 4) Defendem que a lei pode ser aperfeiçoada, principalmente nos dispositivos que colocam, indiretamente, as crianças e os adolescentes como culpados;

⁶ O PLS nº 498/2018 possuía como ementa revogação da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores e que foi arquivado em 2022.

- 5) Defendem que a referida lei é uma medida concreta da garantia de direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, mas que é importante a criação de medidas que impeçam a inversão de guarda em prol de pais abusivos.

Além disso, a autora Sandra Maria Baccara Araújo (2019, p. 111) também afirma de que os defensores da revogação da Lei de Alienação Parental, se baseiam no fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, importante dispositivo na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, bastaria para deliberar acerca dos casos envolvendo atos de alienação parental. Todavia, a autora critica esse posicionamento:

Outra falsa alegação visando desconstruir a Lei n. 12.318/10 está no argumento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) seria suficiente para a defesa destes, e que, portanto, ela poderia ser descartada. Fácil desmontar esse argumento se lebrarmos que o ECA data de 1990, e somente em 2010 surgiu a Lei da Alienação Parental, mostrando que nesses vinte anos de vigência dele, o tema não foi discutido no sistema judiciário. (Araujo, 2019, p. 111)

Nesse contexto, importa salientar que referente à solicitação de admissão do IBDFAM como *amicus curiae* na ADI 7606, anteriormente supracitada, o instituto apresenta argumentos contrários à revogação da Lei de Alienação Parental, objetivando demonstrar a compatibilidade da referida lei com a Constituição Federal.

Diante deste cenário, foge à razoabilidade declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.318/2010, em especial os artigos apontados na inicial, pois se encontra em consonância com a ordem constitucional, na medida em que busca preservar a ampla convivência familiar dos filhos com ambos os pais, obrigação que lhes é inconsistentemente imposta. Para isso é necessário abandonar preconceitos e concepções morais estigmatizantes. Zelar pelo interesse de crianças e adolescentes é cuidar de sua boa formação moral, social, relacional e psíquica. É preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.

Quando não for possível estabelecer consensualmente a convivência dos filhos com os pais, compete ao juiz determinar que um perito elabore, junto com os pais, um plano de exercício da coparentalidade, de modo a assegurar aos filhos o direito de conviver com ambos e assegurar o cumprimento da obrigação dos dois de assumirem os cuidados para com os filhos. Certamente não há outra ferramenta para evitar a alienação parental, o abuso sexual ou a violência familiar.

Diante de todo o exposto, a Lei da Alienação Parental e nenhum de seus dispositivos é incompatível com a ordem constitucional. Ao contrário, busca preservar os valores constitucionais da absoluta prioridade, melhor interesse da criança e do adolescente, convivência familiar. Assim, sua eventual revogação afrontaria o princípio da vedação ao retrocesso social.

Portanto, a temática acerca da alienação parental, da Lei nº 12.318/10 e a sua provável revogação suscita diversos debates acerca do melhor interesse da criança e do adolescente e do que de fato deve ser abordado, visando a proteção dos direitos que são assegurados às crianças e aos adolescentes, no que diz respeito ao acesso à convivência saudável e harmônica com os seus genitores e demais familiares.

3.2 A propositura de um novo Projeto de Lei

Atualmente, o projeto de lei mais recente é o PL 1.372/2023, de iniciativa do senador Magno Malta (PL/ES) e possui como objetivo a revogação integral da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). Hodieramente⁷, o referido projeto de lei encontra-se em tramitação, aguardando relator da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), ocorrida em agosto de 2023. O texto inicial do projeto de lei 1.372/2023 aborda como justificativa para propor a supressão da lei:

A referida Lei coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno. Com o término da relação conjugal, a criança passa a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro. Vimos, ao longo dos trabalhos da **CPI dos Maus-tratos**, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor. Há inúmeras denúncias e fortes indícios de que essa brecha tem sido explorada sistematicamente. (...) (grifo nosso)

Além disso, no texto inicial do projeto de lei, é abordada a informação de que com a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) dos Maus-tratos, presidida pelo Senador Magno Malta, concluída em 2018, e que possuiu a finalidade de investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no país, foram identificados problemas relacionados à alienação parental no âmbito do seio familiar, assim descritos:

A alienação parental foi um tema recorrente em muitos desses relatos. Constatamos que uma lei aprovada com a melhor das intenções, de preservar a crianças de brigas entre familiares, tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador. É inadmissível que

⁷ Último acesso: 13 jun. 2024

pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais. Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve ser extirpada.

(...)

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Não apuramos as denúncias específicas, mas constatamos que há margem legal para aproveitamento dessa hipótese, e indícios de que essa brecha tenha sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero.

Com isto, foi proposto na CPI dos Maus-tratos, a revogação integral da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10), pois se tomou conhecimento de denúncias graves por mães de crianças e adolescentes e que, posteriormente, serviriam de embasamento para a propositura de um novo projeto de lei:

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.

Sem sombra de dúvida, as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes, exigindo atenção redobrada da sociedade.

A Lei da Alienação Parental, cuja revogação se propõe, coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno. Como se não bastasse o término da relação conjugal, a criança passou a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro.

Portanto, o PL 1.372/2023 surge com o objetivo de revogar uma lei que, na prática, de acordo com a justificativa para o projeto de lei, não materializa a tutela jurisdicional dos direitos à criança e ao adolescente, sendo um contraponto ao ordenamento jurídico, principalmente no que é assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando-os vulneráveis à convivência

com pais e mães abusadores, causando diversas consequências psicológicas, por vezes irreversíveis.

Importa salientar que o projeto de lei supracitado é caracterizado como uma reapresentação do PLS nº 498/2018 (Projeto de Lei do Senado), que foi proposto logo em seguida à conclusão da CPI dos Maus-tratos, recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e logo após encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), todavia foi arquivado ao final da Legislatura, nos termos do § 1º do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal.

4. Possíveis consequências da revogação da Lei de Alienação Parental e os reflexos nos direitos das crianças e dos adolescentes

Na década de 1990 ainda se encontrava em vigor a Lei nº 6.697/1979 (Código de Menores) e que tratava as crianças e os adolescentes como “objetos de intervenção do Estado e dos pais, garantindo a mínima autonomia a elas”. A alteração significativa ocorreu após a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e que foi:

(...) ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Neste mesmo ano, no Brasil, o Código de Menores havia sido revogado e substituído pela Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente ou, simplesmente, ECA. **A partir daí, a criança passa a ser um sujeito de direitos e precisa ser ouvida e respeitada em suas decisões.**

“No Brasil, a partir da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a vigor a **doutrina da proteção integral**, momento em que a criança e o(a) adolescente foram alçados a **sujeitos de direitos**. Ou seja, as próprias crianças e adolescentes estão aptos a reclamarem seus direitos. A própria nomenclatura de ‘Estatuto’ visou a reforçar o direito da criança e do adolescente, já que a nomenclatura ‘Código’ possui um viés de dever, enquanto que Estatuto possui um viés de direito”, explica o defensor público que atua na área da Infância e Juventude em Foz do Iguaçu, **Vinicius Santos de Santana**. (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2022, n.p). (grifo nosso)

O reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos é de suma importância para o desenvolvimento da chamada “Doutrina da Proteção Integral”, estabelecida pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, Bruna Barbieri Waquim (2021, v.2, p. 10) disserta:

Reconhecer em crianças e adolescentes a qualidade de sujeitos de direitos, assim entendidos como credores de garantias que lhes devem família, Estado e sociedade, é resultado de um longo processo histórico de reconhecimento da sua própria condição de pessoas em desenvolvimento e da consequente necessidade de prover-lhes direitos e cuidados especiais diante dessa condição. Se assim não fosse, não seria sequer possível, social nem juridicamente, discutir deveres dos pais (leia-se: limites ao instituto jurídico do poder familiar) em relação à dignidade da pessoa dos filhos.

Apesar desse avanço no direito brasileiro, em torno dos direitos das crianças e dos adolescentes, a discussão acerca da revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) é considerado por alguns autores como um retrocesso para a garantia dos direitos assegurados pelos dispositivos mencionados nesta pesquisa e que, por conseguinte, pode se tornar um fator que impactará a tutela destes direitos.

Dentre os defensores da ideia da revogação da lei configurar retrocesso normativo, reside a justificativa que tal circunstância violaria uma proteção especializada existente em favor das crianças e dos adolescentes. Nesta senda, a par da existência de legislação específica, a sua revogação ensejaria um cenário sem proteção ao menor (DORIETTO, 2023)." (Silva et al, 2023, n.p).

A revogação de uma lei é definida como um instrumento que possui a finalidade de suspender normas jurídicas com vigência normativa. No que concerne a possível revogação da Lei n.º 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), possíveis consequências são previstas pela doutrina, dentre elas, a de que a revogação completa do texto normativo pode deixar lacunas:

(...) para a prática alienadora sem qualquer filtro nas condutas e previsão legal para aplicabilidade de sanções, tornando um ambiente de impunidade que demorou anos para ser alterado pelo ordenamento jurídico brasileiro. (Sensão; Pinto, 2022, p. 02).

Os projetos de lei que possuem o objetivo de revogar integralmente a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10), utilizando como justificativa de que a lei favorece a convivência de crianças e adolescentes com pais abusadores é considerada, por alguns autores, uma maneira muito restrita de pensar sobre os direitos destas.

As reflexões empreendidas no presente trabalho trazem um sinal de alerta: de que toda a Lei está sendo alvo de uma campanha de revogação em virtude da possibilidade de que um dos seus incisos (presente num rol meramente exemplificativo, inclusive) seja mal utilizado. É dizer: todo o instrumento legal está sob risco de revogação em virtude da alegação de que a Lei pode ser usada por abusadores para se livrarem das denúncias de abuso. Essa polarização torna invisível, ou reduz a publicidade, de que existissem várias outras formas de prática de Alienação Familiar Induzida. (Waquim, 2021, v.04, p. 75)

Além disso, alguns doutrinadores anuem que a revogação da referida lei pode resultar em insegurança jurídica, pois esta norma aborda, de forma específica, uma violação dos direitos da criança e do adolescente frente à convivência familiar, assegurado no art. 4º⁸, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁸ "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." (BRASIL, 1990). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

Extirpar a norma que garante a proteção de crianças e adolescentes contra as condutas prejudiciais de seus genitores demonstra-se imprudente, uma vez que trará de volta uma insegurança jurídica que demorou anos para ser afastadas do cenário nacional. (Sales, 2020, p.65)

Apesar da referida lei estar atrelada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e do direito à convivência familiar harmônica, ambos assegurados tanto pela Constituição Federal (1988), quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), vale ressaltar que estes dispositivos não trazem em sua matéria, artigos específicos (com termos expressos), com a finalidade de prevenir e combater a prática de alienação parental.

4.1 Alternativas à revogação integral da Lei nº 12.318/10

No âmbito dos direitos da criança e do adolescente, o legislador estabelece, no art. 227⁹, *caput*, da Constituição Federal, que para assegurá-los, deve haver uma cooperação entre a família, a sociedade e o Poder Público. Esta responsabilidade solidária é considerada essencial para o desenvolvimento saudável do indivíduo frente à convivência familiar e também com os demais integrantes de uma sociedade.

A família, por outro lado, tem sido cada vez mais requisitada pelo Estado a assumir responsabilidades na gestão de determinados segmentos, como: criança e adolescente, idosos, portadores de necessidades especiais, conforme estabelecem os estatutos de todos os segmentos existentes, que é “**dever da família, da comunidade, da sociedade civil e do Estado, assegurar atendimento e a garantia de direitos dos mesmos**”.

Dante da ausência de políticas de proteção social à população pauperizada, em consequência do retraimento do Estado, a família é “**chamada a responder por esta deficiência sem receber condições para tanto**”. O Estado reduz suas intervenções na área social e deposita na família uma sobrecarga que ela não consegue suportar tendo em vista sua situação de vulnerabilidade socioeconômica.”(GOMES E PEREIRA, 2006, p: 361) (Wise e Santos, 2009, p.04). (grifo nosso)

As políticas sociais direcionadas às famílias, são formuladas levando em consideração às suas mais diversas configurações, particularidades, crenças, culturas, etc., todavia, diante da volatilidade do conceito de família e independentemente dos fatores anteriormente mencionados, Bruna Barbieri Waquim

⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和 opressão. (BRASIL, 1988).

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

(2021), considera que “não se pode prejudicar a necessária segurança jurídica de que, independentemente da formatação da entidade familiar, sejam assegurados os melhores interesses do público infantojuvenil ali presente”.

Sendo assim, as medidas alternativas à revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10), a princípio, devem possuir caráter preventivo, ou seja, é necessário que sejam analisadas a partir do cerne da prática de alienação parental: compreender como se dão as relações familiares e como estas são responsáveis pelo desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente. A família, de acordo com o art. 226, da Constituição Federal, é a base da sociedade, e nesse contexto, o autor Guilherme Freire de Melo Barros (2021, p. 53) disserta:

A criança e o adolescente têm direito a ser criado por uma família, pois esta é o pilar de construção de todas as sociedades de que temos notícia na História humana. **É através da família que o indivíduo nasce, cresce e se desenvolve, é a família que lhe presta assistência, que preserva a estrutura social que temos hoje.** O direito à família é, pois, um direito natural, inato à própria existência humana. (grifo nosso)

Por tratar-se de um direito natural, não há como apresentar medidas alternativas à revogação da referida lei, sem a compreensão do vínculo existente e inerente à família. Portanto, é necessário entender a dinâmica familiar contemporânea brasileira, e reconhecer que nas relações parentais há a ocorrência de que o “transbordamento dos conflitos da conjugalidade para a parentalidade vai além das meras relações parentais-filiais e pode alcançar outros cenários e outros atores” (Waquin, 2021, p. 35). Este fenômeno é definido como “efeito *spillover*”, e é caracterizado por ser

um transbordamento do clima emocional da relação de conjugalidade dos progenitores para a parentalidade e vice-versa. De acordo com essa perspectiva, **a qualidade da relação conjugal tem um impacto no subsistema parental, sendo que um relacionamento conturbado entre o casal tende a trazer consequências negativas para os filhos** (Mosmann, Zordan, & Wagner, 2011). Por outro lado, um relacionamento conjugal marcado por estratégias positivas na resolução dos conflitos pode reverberar positivamente no desenvolvimento da prole (Mc Coy, Cummings, & Davies, 2009), a partir do aumento dos níveis de responsividade, adaptabilidade e coesão parental (Mosmann, 2007). (Hameister; Barbosa; Wagner, 2015, p. 02) (grifo nosso)

Consequentemente, devem ser propostas políticas públicas que possuam o objetivo de aplicação da educação conjugal, ou seja, atuar nestas relações com o objetivo de conscientizar os atores (aqueles que detêm o poder familiar) da relação familiar sobre as consequências dos aspectos negativos em torno dos atos que

caracterizam a prática de alienação parental. Nesse contexto, a autora Bruna Barbieri Waquim (2021, v. 4, p. 42) disserta:

Programas dessa natureza existem há mais de 30 anos nos Estados Unidos, tendo sido amplamente utilizados, também, em países como Austrália e Alemanha (NEUMANN; WAGNER, 2017). Os programas de educação conjugal baseiam-se nos pressupostos da ciência psicológica e da educação. Existem basicamente dois tipos de programas educativos para casais: os pré-nupciais (auxilia os casais na preparação para o casamento) e os conjugais (atende a cônjuges com até 5 anos de matrimônio). Os dois tipos de programa possuem enfoque preventivo e visam, de um lado, instrumentalizar os cônjuges para não chegar a níveis de conflitos que exijam intervenções terapêuticas, e por outro, porque as intervenções precoces são as mais eficazes para os casais (WAGNER; MOSMANN, 2012, p. 244).

Ao que tudo indica, esclarecer os casais em formação ou recém-formados pode auxiliar na conscientização sobre a separação entre os papéis de marido e mulher e de pai e de mãe, contribuindo para que, em uma eventual separação conjugal, estas fronteiras não se misturem criando os imbróglios a serem sancionados por meio da Lei nº. 12.318/2010 (...)

Por isso, ofertar aos cônjuges a possibilidade de participar de programas e oficinas que lhes esclareçam sobre **o exercício da conjugalidade, sobre os limites da parentalidade e sobre os direitos e deveres que possuem enquanto titulares de tais papéis** pode representar uma valiosa ferramenta de prevenção a várias formas de violências invisíveis no espaço da família: desde a violência contra a mulher até a violência praticada por meio da Alienação Familiar Induzida. (grifo nosso)

Portanto, nessa conjuntura, uma das estratégias em detrimento da existência do projeto de lei que visa revogar integralmente a Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), é a criação de políticas públicas que atuem na conscientização dos pais sobre os danos que a prática de atos de alienação parental pode causar. O art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no parágrafo único, alínea “c”, define que a garantia de prioridade compreende a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.”

A oferta dessas políticas públicas aos integrantes da família, pode alterar de maneira positiva a forma como é abordada a Alienação Parental no Brasil, e consequentemente, na forma como esta responsabilidade parental pode ser definitiva na formação e desenvolvimento psicossocial das crianças e dos adolescentes. O Brasil, atualmente, possui alguns programas que podem ser utilizados neste contexto, como por exemplo, o projeto “Acompanhamento de pais e mães após o estabelecimento da guarda de filhos” e que:

tem como objetivo geral auxiliar os pais com relação ao exercício da guarda dos filhos após a separação conjugal. A partir dessa proposta, os objetivos específicos são: incentivar o exercício da parentalidade pós-divórcio;

identificar possíveis dificuldades que possam estar obstaculizando o processo de parentalidade; verificar a eficácia do acordo estabelecido em mediação familiar extrajudicial; auxiliar os pais e mães na superação das dificuldades com relação ao exercício das funções parentais; realizar, quando necessário, encaminhamento dos pais, mas também, quando for o caso, dos filhos, a serviços especializados na rede pública da cidade. (Kostulski; Christofari; Bloss; Arpini; Praboni, 2017, p. 05)

O Estado, em suas atribuições, tem realizado diligências no sentido de idealizar e promover políticas públicas que possuem o objetivo de garantir o acesso ao direito à convivência familiar. A criação e aplicação de políticas públicas é imprescindível para a prevenção e combate aos atos que caracterizam a alienação parental, prática que possui um demasiado potencial lesivo. Nesse sentido, a autora Bruna Barbieri Waquim (2021, v. 4, p. 03) disserta:

O direito à convivência familiar já é objeto de políticas públicas no país, existindo desde 2004/2005, um plano de ação específico para sua promoção: o Plano Nacional de Promoção de Defesa e Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, focado em programas que visam, de um lado, a preservação e, de outro, a reinserção familiar. O Plano Nacional foi construído por entidades que atuam nesse campo, como Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Seus objetivos são: (a) ampliar, articular e integrar políticas, programas, projetos, serviços e ações de apoio sociofamiliar; (b) difundir a cultura de promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária; (c) priorizar o cuidado da criança/adolescente em seu ambiente familiar e comunitário em sua família natural, família extensa e rede social de apoio; (d) promover o reordenamento institucional; (e) fomentar programas que promovam a autonomia do adolescente e/ou jovens egressos de abrigos; (f) aprimorar os procedimentos de adoção nacional e internacional e (g) integrar mecanismos para financiamento pelas instâncias governamentais das ações previstas neste Plano, entre outros. (SIQUEIRA; DELL'AGLIO, 2011). (grifo nosso)

Nesse contexto, é imprescindível também abordar a temática referente à Parentalidade Positiva, termo atualmente amplamente debatido, que “se refere aos comportamentos parentais respeitosos, acolhedores, estimulantes, não violentos e que promovem o reconhecimento e orientações com o estabelecimento de limites, para fortalecer o pleno desenvolvimento da criança”, conceituação esta definida pela UNICEF¹⁰ (2023, n.p).

¹⁰ UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Trata-se de um órgão da ONU (Organização das Nações Unidas) e que atua no desenvolvimento e auxílio de crianças e adolescentes. Esta definição foi abordada em um projeto definido “O Cuidado Integral e a Parentalidade Positiva na Primeira Infância”, que teve como redatoras: Elisa Rachel Pisani Altafim, Maíra Souza, Luiza Teixeira, Daniela Brum e Carolina Velho, todas membros do UNICEF.

Como resultado deste debate hodierno, foi sancionada pelo atual presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 20 de março do corrente ano, a Lei nº 14.826/2024, que “institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344¹¹, de 24 de maio de 2022” e que traz em seu dispositivo, estes artigos que planejam a concretização das políticas públicas voltadas às crianças:

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão, no âmbito das políticas de assistência social, educação, cultura, saúde e segurança pública, ações de fortalecimento da **parentalidade positiva** e de promoção do direito ao brincar.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na **educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência**. (grifo nosso)

A parentalidade positiva é uma expressão que se alinha à garantia dos direitos à convivência familiar harmônica e saudável, pois não só importa a existência dos laços familiares, mas de que forma estes podem interferir na vida das crianças e adolescentes, negativamente ou positivamente, a depender da qualidade dos vínculos existentes. É válido ressaltar que medidas como essas, de iniciativa do Poder Público, materializam a manutenção aos direitos das crianças e dos adolescentes, e coloca esses direitos num lugar de importância e prioridade, em consonância ao art. 4º¹² do ECA.

Destaca-se que a Lei n.º 12.318/10 surgiu como uma medida de proteção às crianças e aos adolescentes, com a finalidade de inibir os atos caracterizadores da alienação parental e que seriam causadores de prejudicar a convivência familiar. Por conta disso, como medida de preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes, alguns autores defendem apenas a manutenção das lacunas existentes na lei e não a sua revogação absoluta:

Perante a exposição das tentativas de reforma, não é de grande dificuldade pontuar que a Lei de Alienação Parental tem um papel de vasta importância e é possível dizer que sua revogação é, no mínimo, antecipada. Entretanto, há muito o que ser percorrido. Cabe estudar

¹¹ Lei de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

¹² Este artigo do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, define que os direitos das crianças e dos adolescentes, além de ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, também devem ser tratados com absoluta prioridade.

quais as melhores vias asseguratórias do melhor interesse da criança, de forma que nenhuma lei ou operador do Direito abram lacunas para que esses direitos sejam cerceados, e, levantar questionamentos sobre as mudanças propostas elucidadas e se seriam elas capazes derealizar tamanha tarefa.

Vale dizer, ainda, que **o fato da Lei de Alienação Parental ser polêmica é o principal indicativo de que não se pode deixar de lado as discussões sobre esse assunto tão delicado, que afeta a vida de tantos infantes de uma maneira tão íntima**, de forma que suas vidas poderão levar consequências longínquas quando sofridos os efeitos da alienação parental.

Não se pretendeu defender a revogação completa da lei, fechando osolhos para a realidade de tantas famílias, senão refletir sobre as melhores soluções para que o **mínimo de prejuízo seja causado aos infantes envolvidos**, dentro de possibilidades reais.

Acima de qualquer transformação que possa ocorrer, sabe-se que a lei não pode sozinha impedir que a alienação parental ocorra, é apenas esperado que ela seja completa o suficiente e que sua aplicação seja eficiente, para tutelar os direitos daqueles que por um infortúnio, nela se encaixam. (Pinto e Sensão, 2022, p.13-14) (grifo nosso)

Nesse sentido, o grupo favorável à preservação da Lei de Alienação Parental, tendo em vista esta ser sancionada com o objetivo de tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes frente à alienação parental, apresentam como alternativa à revogação integral a manutenção apenas dos dispositivos que possuem lacunas e que deixam esses indivíduos vulneráveis no âmbito social e psicológico.

No ano de 2018, o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) se manifestou acerca da revogação parcial da lei, sem deixar de propor esta medida de maneira integral:

(...) o Conanda, tendo em vista suas atribuições, visando à efetivação das normas que asseguram proteção integral, melhor interesse e absoluta prioridade de crianças e adolescentes, bem como seus direitos à convivência familiar e comunitária, **sugere a revogação do inciso VI do artigo 2º e dos incisos V, VI e VII do artigo 6º da Lei nº 12.318 de 2010, sem prejuízo ao aprofundamento do debate acerca da possibilidade da revogação de outros dispositivos ou de inteiro teor da referida Lei da Alienação Parental.** (grifo nosso)

Importa salientar que diante dos debates acerca da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e das denúncias apresentadas por grupos familiares nos últimos anos, é perceptível esforços por parte do Estado para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam preservados, que vem ocorrendo, como por exemplo, através de modificações no texto original da lei, através da Lei nº 14.340/2022, que modificou alguns procedimentos relativos à visitação assistida:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor **garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente**, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.” (grifo nosso)

A alteração do parágrafo 4º da Lei nº 12.318/10, acima mencionada, modifica o aspecto referente a garantia mínima da visitação assistida, que deve ocorrer “no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça (...).” Além disso, outra mudança significativa através da Lei nº 14.340/2022, é a retirada da suspensão da autoridade parental como medida a ser utilizada pelo juiz em casos de alienação parental.

Com a finalidade de preservar a integridade psicológica das crianças e dos adolescentes, a Lei nº 14.340/2022 acrescentou um parágrafo, no art. 6º da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) destinado ao acompanhamento psicológico ou biopsicossocial que deve ser realizado no início e no final do acompanhamento ao infante.

Art. 6º (...)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (grifo nosso)

Ademais, os artigos 9º e 10º da Lei de Alienação Parental, anteriormente a lei supracitada, foram vetados em 2010, por apresentarem controvérsias a Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Segue abaixo a transcrição dos referidos artigos, bem como a exposição da razão do voto de cada um:

Art. 9º

“Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular

as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Pùblico e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Pùblico e à homologação judicial.”

Razões do voto

“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Art. 10

“Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.’ (NR)”

Razões do voto

“O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

É válido relembrar que as consequências dos conflitos existentes entre pais e filhos possuem uma magnitude danosa e que pode se estender por muito tempo na vida daqueles que sofrem com os atos de alienação parental, e que, diante disso, é necessário o desenvolvimento de estratégias benéficas e assertivas nas relações parentais e no contexto da convivência familiar.

Para isto, em assuntos que abordam temáticas referentes aos direitos das crianças e dos adolescentes, é importante que, antes de efetivar a revogação ou modificação, sejam gerados debates para que seja alcançado e preservado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. No contexto da alienação

parental, é necessário que esses debates sejam discutidos no âmbito do Direito em conjunto com a Psicologia e demais ciências nela avençadas, bem como dos diversos órgãos jurisdicionais e organizações protetoras dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ademais, é necessário relembrar que os direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito do sistema jurisdicional brasileiro, merecem prioridade acerca desse debate, para uma melhor definição e concretização de medidas que alcancem estes personagens da relação familiar, que por muito tempo foram silenciados e subjugados pelas próprias normas jurídicas.

5. Considerações finais

Diante do que foi exposto nesta pesquisa, é possível verificar a relevância do tema apresentado, tendo em vista ser formado por um debate atual e que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, sujeitos detentores de direitos, frente à convivência familiar harmônica, que é fator imprescindível para o seu desenvolvimento social e psicológico.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), assegura que para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, é de responsabilidade não somente da família, mas também da sociedade em geral e do Estado, que todas as atitudes sejam tomadas para o alcance deste. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, importante ferramenta na garantia dos direitos fundamentais aos infantes, aborda a importância da convivência familiar.

Todavia, no contexto das separações conjugais, uma realidade cada vez mais atinente no Brasil, surge o litígio quanto à guarda dos filhos. Porém, este litígio tem se demonstrado, em alguns casos, prejudicial às crianças e aos adolescentes, prejudicando o estreitamento e a relação da afetividade nas famílias. Ainda assim, tem sido discussões mais comuns nos tribunais, todavia, como mencionado no desenvolvimento da pesquisa, não devendo a conjugalidade transcender a parentalidade.

A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) surge neste contexto, da busca, pelo Estado, de proporcionar os melhores cenários e oportunidades às crianças e aos adolescentes, com o objetivo de preservar o direito à convivência familiar harmoniosa. Todavia, desde o seu surgimento surgem questionamentos: a lei realmente cumpre com o seu objetivo principal? Esta lei possui, em todo o seu conteúdo, capacidade para resguardar todas as realidades nas quais todas as crianças e os adolescentes do país estão inseridos?

No desenvolvimento da temática, foi possível observar que desde o seu surgimento, a lei é alvo de inúmeras críticas quanto à sua origem, quanto ao seu mau uso e quanto a definição dos seus termos. As críticas, na verdade, são o resultado de uma sociedade que possui o olhar voltado às crianças e aos adolescentes, no que diz respeito à garantia dos seus direitos.

É válido ressaltar que a discussão no presente trabalho está voltada a um objetivo: alertar sobre as possíveis consequências da revogação de toda uma Lei, em virtude de que está sendo apontado, de que apenas um dos seus incisos, incluso num rol meramente exemplificativo, esteja sendo objeto de mau uso. Ou seja, todo o dispositivo, que possui o objetivo de preservar os direitos das crianças e dos adolescentes, está sob o risco de revogação integral.

Portanto, é de suma importância que a Lei de Alienação Parental perresse por um viés crítico, para que este tema seja amplamente discutido e debatido, tanto no âmbito do sistema judicial, quanto do sistema político, social e cultural da sociedade brasileira. Trata-se, portanto, de ser considerada uma medida imprescindível, o amplo debate acerca da temática, com a finalidade de alcançar a proteção das crianças e dos adolescentes.

O Projeto de Lei nº 1.372/2023 surge, portanto, como um novo momento para discussão, além de uma nova oportunidade para que as lacunas existentes na lei, que tornam a criança e o adolescente reféns dos seus familiares, sejam preenchidas, garantindo a prioridade da sua proteção e desenvolvimento psicológico, social e cultural.

Diante do desenvolvimento desta pesquisa, conclui-se que o ato de interferir na convivência familiar de crianças e adolescentes é uma realidade e está presente no sistema jurisdicional brasileiro. Portanto, pôde-se perceber que a adoção de políticas públicas que busquem, não somente identificar e punir, mas também prevenir, é um meio possível e exequível, no cenário das famílias brasileiras.

Independentemente de quais medidas serão tomadas daqui pra frente, pelo Estado, pela sociedade em geral e pelas famílias brasileiras, a prioridade deve estar sempre pautada no bem-estar e desenvolvimento saudável e afetivo às crianças e adolescentes. A afetividade e a qualidade dos vínculos nas relações familiares para as crianças e os adolescentes é de suma importância, e todos os esforços devem estar voltados para a garantia destes.

6. Referências bibliográficas

- Altafim, E.R.P., Souza, M., Teixeira, L., Brum, D., Velho, C. **O cuidado integral e a Parentalidade Positiva na primeira infância.** Brasília, DF: Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/23611/file/o-cuidado-integral-e-a-parentalidade-positiva-na-primeira-infancia.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.
- ANUNCIAÇÃO, Débora. **Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei da Alienação Parental.** In: IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. [S.I.J. 31 ago. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11118/Especialista+responde+%C3%A0s+principais+controv%C3%A9rsias+sobre+a+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 5 mai. 2024.
- ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. Alienação Parental e Normativas: o histórico da aprovação da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, capilarização de normativas infralegais nos âmbitos judicial, MP e Legislativo. Movimentos de defesa e questionamentos da Lei. In: **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas.** Brasília/DF: Conselho Federal de Psicologia, 2019. p. 97-115.
- BARNABÉ, Juliana Gabriella Martins. **Aspectos controversos da aplicação da Lei da Alienação Parental: Os institutos da Alteração/Inversão de Guarda e Suspensão da Autoridade Parental em casos de denúncias de abuso sexual infantil.** 2019. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197698>. acesso em: 5 mai. 2024.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente.** 10. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. LEI N° 8.069, **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Lei de Alienação Parental. Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 23 fev. 2024.
- BRASIL. Lei nº 14.826. **Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Lei da Parentalidade Positiva. Brasília, 20 mar. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, 18 mai. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Mensagem nº 513, 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.372/2023. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Câmara dos Deputados. PL 1.372/2023, 18 abr. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 10182/2018. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Câmara dos Deputados. PL 10182/2018, 9 mai. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4053/2008. Dispõe sobre a alienação parental. Câmara dos Deputados. PL 4053/2008, 7 out. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 498/2018. Revoga a Lei da Alienação Parental. Câmara dos Deputados. PL 498/2018, 18 abr. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6371/2019. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Câmara dos Deputados. PL 6371/2019, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7352/2017. Altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental. Câmara dos Deputados. PL 7352/2017, 6 abr. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128842>. Acesso em: 23 mar. 2024.

ACNUDH. Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental. In: ACNUDH. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. [S.I.]. 4 nov. 2022. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 4 jun. 2024.

CALÇADA, Andreia. **A Genealogia do Conceito de Alienação Parental: Historicização do conceito de Síndrome de Alienação Parental; Pressupostos teóricos da Alienação Parental; Aplicação da Lei no exterior e revogação; Contexto cultural de Judicialização, Patologização e Medicalização.**

In: Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas. Brasília/DF: Conselho Federal de Psicologia, 2019. p. 70-79.

COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins; MORAIS, Normanda Araujo de. **Contribuições da Teoria Sistêmica acerca da Alienação Parental.** Contextos Clínicos, São Leopoldo/RS, ed. 7, ano 2014, Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000200006. Acesso em: 7 mai. 2024.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. NOTA PÚBLICA 30 de agosto de 2018. **NOTA PÚBLICA DO CONANDA SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL LEI - N° 12.318 DE 2010**, ano 2018, 30 ago. 2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Ministério da Saúde. **RECOMENDAÇÃO nº 003, 11 de fevereiro de 2022.** CNS: Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 23 mai. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Assembleia Geral da ONU. **Carta das Nações Unidas.** 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Ajustes na Lei de Alienação Parental.** *In:* CONJUR. Consultor Jurídico. [S.I.]. 19 mai. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/maria-berenice-dias-ajustes-lei-alienacao-parental/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** *In:* IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. [S.I.]. 31 out. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F>. Acesso em: 18 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice; SANCHES, Patrícia Corrêa. **Alienação Parental no Brasil: Criminalizar ou Conscientizar?** *In:* Maria Berenice Dias. Maria Berenice Dias. [S.I.]. 31 jul. 2016. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-no-brasil-criminalizar-ou-conscientizar/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

FELIZARDO, Nayara. **Em nome dos pais.** *In:* INTERCEPT BRASIL. [S.I.]. 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/27/abuso-e-alienacao-parental-o-que-acontece-quando-maes-denunciam-pais/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v.6, 2019.

GARDNER, Richard A. **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation.** Academy Forum, [s. l.], v. 29, p. 3-7, 1985.

KOSTULSKI, Camila Almeida et al. **Coparentalidade em famílias pós-divórcio: uma ação desenvolvida em um núcleo de práticas judiciais.** Pensando Famílias, v.21, n. 2, p. 105-117, dez. 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v21n2/v21n2a09.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2019.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica.**

In: Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas. Brasília/DF: Conselho Federal de Psicologia, 2019. p. 11-35.

Oliveira, R. P., & Williams, L. C. A. (2021). **Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática.** Psicologia: Ciência e Profissão, v. 41, 1-15. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003222482>. Acesso em: 28/04/2024.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar.** Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, ed. 49, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70076429430.** Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 12/04/2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAS. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA INFANTE. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/568239217>. Acesso em: 9 mar. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **As mudanças na Lei 14.340 2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental.** *In: IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. [S.I.J.]* 19 mai. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+super%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 5 mai. 2024.

SALES, Amanda Machado. **A possível revogação da lei da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.** 2020. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55196>. acesso em: 21 abr. 2024.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de Família de A a Z: Teoria e prática.** Leme/SP: Editora Mizuno, 2022.

SENSÃO, Kesia Ribeiro da; PINTO, Luciane Lima Costa e Silva. **Os reflexos da revogação da Lei 12.318/2010 que versa sobre a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.** Semana Acadêmica, Fortaleza, ed. 226, ano 2022. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/20_kesia_os_reflexos_da_revogacao_da_lei_12.318.2010_que_versa_sobre_a_alienacao_parental_no_ordenamento_juridico_brasileiro.pdf. Acesso em: 23 mai. 2024.

SILVA, Bruno Müller; RODRIGUES, Fernando Redede; BARROS, Luana Oshiyama. **Criança como sujeito de direitos: uma conquista que ainda precisa avançar.** In: DPE/PR. Defensoria Pública do Estado do Paraná. [S.I.J.]. 17 out. 2022. Disponível em: <https://www.defensoriabipublica.pr.def.br/Noticia/Crianca-como-sujeito-de-direitos-uma-conquista-que-ainda-precisa-avancar>. Acesso em: 23 mai. 2024.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Lei da Alienação Parental: o que mudou?** In: Migalhas. Migalhas de peso. [S.I.J.]. 1 fev. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380914/lei-da-alienacao-parental-o-que-mudou>. Acesso em: 2 jun. 2024.

SILVA, Jamylle Maria Araujo et al. **Revogação da alienação parental: retrocesso normativo ou saída necessária para destrave do legislativo?** In: MP-MT. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. [S.I.J.]. 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/733/123521/revogacao-da-alienacao-parental-retrocesso-normativo-ou-saida-necessaria-para-destrave-do-legislativo/1190>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SOTOMAYOR, Maria Clara. **UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS RISCOS DA SUA UTILIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE FAMÍLIA.** Revista Julgar, Coimbra Editora, ed. 13, ano 2011, Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2024.

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO. Defensoria Pública da União. **MANIFESTAÇÃO nº 6943131, 11 de março de 2024. DPU: MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PELA REVOCAGÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**, Brasília, ano 2024, 11 mar. 2024. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/Banco_de_imagem_2024/SEI_6943131_Manifestacao.pdf. Acesso em: 31 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6273.** Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 03 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 7606.** Relator: Min. Flávio Dino. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6861859>. Acesso em: 03 jun. 2024.

TARTUCE, FLÁVIO. **Manual de Direito Civil:** volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2024.

WAQUIM, BRUNA BARBIERI. **Alienação Parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas:** A natureza jurídica da Alienação Parental como situação de risco a crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, v. 2, 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas:** O surgimento da Alienação Parental, da Síndrome da Alienação Parental e da Alienação Familiar Induzida. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, v. 1, 2021.

WAQUIM, BRUNA BARBIERI. **Alienação Parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas.**

Alienação Parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, v. 4, 2021.

WIESE, Michelly Laurita; SANTOS, Rosemeire dos. **Políticas públicas e família: as novas configurações familiares e sua centralidade nas políticas da segurança social.** In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 2009, São Luís. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. São Luís. Universidade Federal do Maranhão, 2009. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/12_seguranca/politicas-publicas-e-familia.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024.